



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 01/03/2011 – ITEM 57

TC-000368/026/09

Prefeitura Municipal: Taquarituba.

Exercício: 2009.

Prefeito: Miderson Zanello Milleo.

Acompanham: TC-000368/126/09 e Expediente: TC-000253/016/10.

Auditada por: UR-16 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-16 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Taquarituba**, relativas ao **exercício de 2009**.

Responsável pela fiscalização “in loco”, a DF-8.1 registrou no relatório de fls.20/51 os seguintes apontamentos:

MULTAS DE TRÂNSITO - despesas realizadas em desacordo com o disposto no artigo 320 da Lei nº 9503/97, ensejando o desvio de finalidade combatido no parágrafo único, do artigo 8º da Lei Fiscal.

CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - não aplicação da receita conforme previsão contida nos artigos 1º-A e 1º-B da Lei Federal nº 10.336/2001.

ROYALTIES - não movimentação dos recursos em conta vinculada.

DESPESAS COM ENSINO - aplicação de 28,52% das receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino global; destinação de 61,53% dos recursos provenientes do Fundeb na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

valorização do magistério; utilização de toda receita do Fundo durante o exercício, em cumprimento ao disposto no artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

APLICAÇÃO NA SAÚDE – destinação de 21,18% da receita de impostos ao segmento.

DESPESAS COM PRECATÓRIOS - pagamento do Mapa Orçamentário incidente no exercício e mais 10% do saldo de precatórios originários de anos anteriores; cumprimento da posição jurisprudencial da Corte sobre a matéria.

TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA MUNICIPAL – obediência ao limite imposto pelo artigo 29-A da Carta Magna.

OUTRAS DESPESAS – realização de despesas sem prévio empenho, em desacordo com o artigo 60 da Lei nº 4.320/64.

DESPESAS COM ADIANTAMENTOS - diversas incorreções relacionadas à formalização dos adiantamentos; falta de relatório relativo aos gastos com viagens; desacertos nas prestações de contas.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – superávit de 3,67%.

AUXÍLIOS CONCEDIDOS – valores transferidos ao terceiro setor superiores em 4,12%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

LICITAÇÕES – inobservância do disposto no artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

EXECUÇÃO CONTRATUAL – aditamento de serviços não previstos no orçamento inicial.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – obediência.

ENCARGOS SOCIAIS – recolhimentos regulares.

TESOURARIA – movimentação financeira em bancos não oficiais, descumprindo o artigo 164, § 3º, da Constituição Federal.

ALMOXARIFADO - divergências entre os saldos do inventário e do Balanço Patrimonial.

BENS PATRIMONIAIS - existência de bens sem identificação de patrimônio; não realização do inventário anual, contrariando o artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64.

DISPÊNDIOS COM PESSOAL E REFLEXOS - equivalentes a 37,29% da Receita Corrente Líquida.

TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA – desatendimento ao contido no artigo 48, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – envio intempestivo de documentos, cumprimento parcial de recomendação desta Corte exarada nas contas do exercício anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SISTEMA AUDESP – divergências entre as informações prestadas ao sistema, em confronto com aquelas contidas nas peças contábeis.

Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais foram todos fixados pelas Leis Municipais nºs 75/08 e 87/09 (fls.405/409 do anexo III).

A fiscalização informou a existência da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Taquarituba – CAPSTUBA, instituída pela Lei Municipal nº 1174/98, sendo o respectivo balanço objeto de tratamento nos autos do TC-2911/026/09.

Após regular notificação, o Chefe do Executivo apresentou as alegações de defesa contidas em fls.58/78, acompanhadas dos documentos de fls.79/100.

Quanto à apreciação jurídica, Assessoria de ATJ considerou observados os regramentos impostos à Administração, no que tange aos investimentos mínimos e limites reclamados pela Constituição Federal e Lei Fiscal e, assim, se manifestou pelo parecer favorável, sem prejuízo de alerta à origem para que promova o ajuste das máculas anotadas pela Auditoria.

Chefia de ATJ endossou o pronunciamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Subsidiou o exame dos presentes autos o Acessório nº 01, TC-368/126/09, cuidando do Acompanhamento da Gestão Fiscal.

O expediente TC-253/016/10 também acompanhou a análise deste feito, comunicando possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Executivo, relativamente à alteração de remuneração de servidores; recursos da educação utilizados em finalidade diversa; não cumprimento de cláusulas de convênio firmado com a Sabesp; concessão de benefícios fiscais a empresa; posse de servidores sem ato de nomeação, nos exercícios de 2009 e 2010.

Referido expediente foi objeto de tratamento no item 11 do relatório da Auditoria, a qual anotou a não ocorrência das impropriedades em questão, relativamente ao ano de 2009.

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura de Taquarituba**, relativas ao **exercício de 2009**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: superávit de 3,67% - R\$ 1.120.313,37

Aplicação ensino: 28,52% **Magistério:** 61,53% **Fundeb:** 100%

Despesas com Saúde: 21,18% **Gastos com Pessoal e Reflexos:** 37,29% **Subsídios dos Agentes Políticos:** em ordem.

Os autos demonstram que as Despesas com Pessoal situaram-se abaixo do limite máximo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal e, de igual modo, a Administração aplicou o mínimo exigível para as Ações e Serviços de Saúde.

Relativamente à Aplicação dos Recursos no Ensino, restou constatada a obediência à norma inserta no artigo 212 da Constituição Federal, bem como verificada a utilização de 100% dos recursos recebidos do Fundeb, em cumprimento ao disposto no artigo 21 da Lei nº 11.494/07.

Os pagamentos dos subsídios dos Agentes Políticos foram efetuados em conformidade com os critérios estabelecidos nas Leis Municipais nº 75/08 e 87/09 e com obediência aos limites constitucionais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O resultado da execução orçamentária foi superavitário em 3,67% e evidenciou melhora em relação ao obtido no ano anterior.

De acordo com o quadro de fl.34, os resultados financeiro, econômico e patrimonial foram todos positivos, constatada, também, a diminuição da dívida consolidada líquida, aspectos que, sem dúvida, convergem em direção aos propósitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Respeitadamente ao item Despesas com Precatórios, o Município pagou os valores relativos ao Mapa Orçamentário de 2008 e mais 10% do saldo proveniente de anos anteriores, dando, pois, cumprimento à posição jurisprudencial da Corte sobre a matéria, com observância dos mandamentos constitucionais incidentes.

Os recolhimentos dos encargos sociais transcorreram em boa ordem e a ordem cronológica de pagamentos restou obedecida.

As alegações de defesa ofertadas pelo Prefeito informaram a adoção de medidas regularizadoras sobre os tópicos Multas de Trânsito, Royalties, Empenhamento de Despesas, Adiantamentos, Auxílios Concedidos, Licitações, Almoxarifado e Bens



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Patrimoniais, sendo que as falhas remanescentes se revestem de caráter formal, incapazes de ocasionar reflexos prejudiciais à gestão em apreço, reclamando, apenas, recomendações com vistas ao aperfeiçoamento das atividades do Executivo.

Em face de todo o exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Taquarituba**, relativas ao **exercício de 2009**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

À margem do voto e através de ofício, recomende-se ao Chefe do Executivo o que segue: dar cumprimento aos ditames da Lei nº 4.320/64, especialmente quando da realização de despesas e adiantamentos; obedecer aos mandamentos da Lei nº 8.666/93, nos certames licitatórios realizados; aplicar os recursos auferidos com as multas de trânsito, em conformidade com as regras da Lei Federal nº 9.503/97.

Arquive-se o expediente TC 253/016/10, uma vez que o assunto nele contido foi tratado no item 11 do relatório da Auditoria (fl.44), a qual anotou a não ocorrência das impropriedades nele tratadas, relativamente ao ano de 2009.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro